

## VOTO

De início, entendo que devem ser conhecidos, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, os presentes embargos, opostos por Antonio Ballmann Cardoso Nunes Filho contra o Acórdão 3.732/2018-TCU-2ª Câmara, que conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração por ele apresentado em processo de tomada de contas especial.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

*“ (...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.*

*contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.*

*omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”*

*(in-Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).*

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

*“(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).*

4. Feitas essas considerações, verifico que os embargos devem ser rejeitados por não terem sido explicitados os vícios de omissão e obscuridade suscitados e pelo fato de as alegações de contradição em relação aos motivos da condenação e do comportamento do embargante serem, na verdade, tentativa transversal de rediscussão de mérito, medida incabível pela estreita via dos embargos. Também se referem ao mérito de sua condenação, não merecendo acolhida, as alegações de “descompasso de razoabilidade e contrassenso” do Tribunal relativas, respectivamente, às conclusões de mérito a respeito de sua participação nas reuniões do Conselho Deliberativo do Sebrae/CE e sobre a imputação de débito sem a necessidade de caracterização de dolo e má-fé.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de janeiro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator